



Advocacia-Geral da União
Subchefia para Assuntos Jurídicos Casa Civil da Presidência da República
Centro de Ética Pública da Presidência da República
Comissão de Ética Pública da Presidência da República
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Condutas Vedadas

aos agentes Públicos Federais em Eleições



Eleições 2014

Eleições 2014

Orientações aos Agentes Públicos

4ª edição, revista, ampliada e atualizada.

Brasília
2014

Copyright @ 2010 – Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - 2014 - 4ª edição, revista , ampliada e atualizada.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Advogado-Geral da União

Gabinete do Advogado-Geral da União

Endereço: SAS. Ed. Sede AGU I, Quadra 03, Lotes 5 e 6, 14º andar, sala 300 - Brasília-DF - CEP: 70070-030

Telefone: (61) 2026-8515 Fax: (61) 3344-0243

e-mail:eleicoes2014@agu.gov.br

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Subchefe para Assuntos Jurídicos

Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos

Endereço: Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 416 - Brasília-DF - CEP 70150-900

Telefone: (61) 3411-1290 Fax: (61) 3223-4564

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Endereço: Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102

Brasília - DF CEP : 70.150-900

Telefones: (61) 3411-2952 Fax: (61) 3411-2951

e-mail: etica@planalto.gov.br

Sítio: etica.planalto.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 2º andar

Brasília-DF - CEP: 70040-906

Sítio: www.planejamento.gov.br

Tel: (61) 2020-4576 / 2020-4146 Fax: (61) 2020-4917

DIAGRAMAÇÃO/CAPA

Niuzza Lima - Escola da AGU

Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>

<<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> e <<http://www.planejamento.gov.br>>

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

B823c Brasil. Advocacia-Geral da União.

Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições:

Eleições 2014, orientação aos agentes públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

4. ed. revista, ampliada e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2014. 56 p.

1. Eleição - Brasil. 2. Servidor público - nomeação. 3. Publicidade governamental - Brasil. 4. Campanha eleitoral - normas - Brasil.

I. Título. II. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

CDD - 341.28492
CDU - 328 (81)(042)

Sumário

1	APRESENTAÇÃO	7
2	DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS	9
3	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE	10
3.1	CONDIÇÃO GERAL DE ELEGIBILIDADE	10
3.2	OUTRAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	11
3.3	ELEGIBILIDADE DO MILITAR	12
3.4	CASOS DE INELEGIBILIDADE	12
4	PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS. 17	
4.1	PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO (§ 6º do art. 14 da CF e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990)	17
4.2	OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)	17
5	PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	20
6	PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS	21
7	CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AU- TORIDADE	21
8	CONDUTAS VEDADAS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	23
9	CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	23
9.1	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	23
9.1.1	PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	25
9.1.2	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	27
9.1.3	AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS	28
9.1.4	COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	30
9.1.5	CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS	31
9.1.6	PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	31
9.1.7	PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓR- GÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA	33
9.2	BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS	34
9.2.1	CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	34
9.2.2	USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	36
9.2.3	USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	37
9.3	RECURSOS HUMANOS	38
9.3.1	CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS	38
9.3.2	NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SU-	

PRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO	39
9.3.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	40
9.4 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	41
9.4.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS	41
9.4.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS	44
10. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	46
10.1 VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL	46
10.2 VEDAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA	47
10.3 VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA	48
11. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2014	49
12. ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA	51
12.1 INTRODUÇÃO	51
12.2 RESOLUÇÃO N° 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002	52
13 DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CARTILHA	55

1 APRESENTAÇÃO

A presente cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos federais no ano das eleições gerais de 2014. O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da administração federal devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

Visando facilitar a consulta à cartilha, ela está dividida por temas essenciais à compreensão da matéria, iniciando-se a abordagem pela definição de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, passando-se, em seguida, para breve explanação a respeito das condições de elegibilidade e inelegibilidade, dos prazos de desincompatibilização e da suspensão ou perda de direitos políticos.

Após apreciação destes aspectos gerais, segue-se com orientação específica a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei das Eleições, e, por fim, orientação acerca da melhor conduta ética. Para melhor compreensão, as condutas vedadas pela legislação eleitoral foram aglutinadas por pertinência temática. A descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação deve ser observada, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação eleitoral e, quando necessário, de exemplos e observações que ajudem a distinguir as condutas vedadas daquelas permitidas.

Cumprindo alertar, contudo, que, no art. 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15

de julho de 1965), bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores. Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político.

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para aplicar penalidades em casos que julgue tenha havido abuso do poder de autoridade. Dessa forma, atos de governo, ainda que formalmente legais, podem ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados com a concessão de benefício a certo candidato, partido político ou coligação, ou se forem praticados em desfavor da liberdade do voto.

Exemplificando, segundo o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, *a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada... a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores* (REspe nº 26.054, Acórdão de 08/08/2006, relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha).

Nada obstante, a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a administração pública.

De acordo com o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:



- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
 - os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
 - os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
 - os estagiários;
 - os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

3.1 CONDIÇÃO GERAL DE ELEGIBILIDADE

São elegíveis os brasileiros:

I - Natos (art. 12, inciso I, da Constituição Federal - CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - Naturalizados (art. 12, inciso II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

OBSERVAÇÃO: aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (§ 1º, art. 12 da CF).

OBSERVAÇÃO: a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 2º, art. 12 da CF).

OBSERVAÇÃO: são privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º, art. 12 da CF):

- de Presidente e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Min. do Supremo Tribunal Federal;
- da carreira diplomática;
- de oficial das Forças Armadas;
- de Min. de Estado da Defesa (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

OBSERVAÇÃO: será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º, art. 12 da CF):

- tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

3.2 OUTRAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São também condições de elegibilidade (§ 3º, art. 14 da CF):

- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;
 - d) dezoito anos para Vereador.

OBSERVAÇÃO: o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º, art. 14 da CF).

3.3 ELEGIBILIDADE DO MILITAR

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º, art. 14 da CF):

- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

3.4 CASOS DE INELEGIBILIDADE

São inelegíveis para qualquer cargo:

- os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º do art. 14 da CF e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 7º do art. 14 da CF e § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990);

OBSERVAÇÃO: são elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito (TSE, Resolução nº 21.508, de 25/09/2003, relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994);

- o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do

Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, denominada da “Lei da Ficha Limpa”);

- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

OBSERVAÇÃO: a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (TSE, AgR-REspe nº 36.440, Acórdão de 14/02/2013, relator Min. Henrique Neves da Silva).

OBSERVAÇÃO: os crimes contra a administração e o patrimônio públicos abrangem os previstos na Lei de Licitações (TSE, REspe nº 12.922, Acórdão de 04/10/2012, relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi).

OBSERVAÇÃO: a inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

OBSERVAÇÃO: a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual entrou em vigor em 19 de setembro de 2013, alterou o art. 288 do Código Penal, o qual tipificava o delito de quadrilha ou bando. O crime do art. 288 do Código Penal passou a ser denominado “associação criminosa” e a sua consumação ocorre com a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, diferentemente do que ocorria com o delito de quadrilha ou bando que exigia mais de três pessoas.

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

OBSERVAÇÃO: o oficial para ser declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível necessita de decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra (art. 142, § 3º, VI, da CF).

- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

OBSERVAÇÃO: o art. 71, inciso II, da CF, prevê que o *controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.*

OBSERVAÇÃO: a ressalva final constante da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, no sentido de que o disposto no art. 71, II, da Constituição de 1988, aplica-se a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, não alcança os chefes do Poder Executivo (TSE, REspe nº 12.061, Acórdão de 25/09/2012, relator Min. Dias Toffoli; RO nº 75.179; Acórdão de 08/09/2010, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; e AgR-RO nº 63.913, Acórdão de 29/09/2010, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição que concorrem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

OBSERVAÇÃO: o comparecimento de candidato a inauguração de obra pública constitui conduta vedada aos agentes públicos apta a atrair a inelegibilidade de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (TSE, REspe nº 11.661, Acórdão de 21/11/2012, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

- o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

OBSERVAÇÃO: a renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea “k”, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto na Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 1º, § 5º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, inciso I, alínea “n”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados

compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

4. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

4.1 PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO (§ 6º do art. 14 da CF e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990)

O Presidente da República, e os Governadores de Estado e do Distrito Federal devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (até o dia 4 de abril de 2014) para concorrerem a outros cargos.

4.2 OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)

I - não podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) até seis meses (até o dia 4 de abril de 2014) depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
 1. os Ministros de Estado;
 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República (cargo atualmente inexistente);
 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (cargo atualmente inexistente);
 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República (este último cargo atualmente é denominado de Consultor-Geral da União);
 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (cargos atualmente inexistentes);
 7. Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica);
 8. os Magistrados;
 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas

pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
10. os Interventores Federais;
11. os Secretários de Estado;
12. os Prefeitos municipais;
13. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
14. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
15. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição (até o dia 4 de abril de 2014), nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) os que, até seis meses antes da eleição (até o dia de 4 de abril de 2014), tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição (até o dia 4 de abril de 2014), tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

e) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses (até o dia 4 de abril de 2014) antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

f) os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito (até o dia 4 de junho de 2014), ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

g) os que, até seis meses (até o dia 4 de abril de 2014) depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive por intermédio de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

h) os que, dentro de seis meses anteriores ao pleito (até o dia 4 de abril de 2014), hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

i) os que, membros do Ministério Público, não tenham afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito (até o dia 4 de abril de 2014);

j) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito (até o dia 4 de julho de 2014), garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

II - não podem concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até seis meses (até o dia 4 de abril de 2014) depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

III - não podem concorrer ao cargo de Senador:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

IV - não podem concorrer para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

OBSERVAÇÃO: o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito (de 4 de abril de 2014 até as eleições), não tenham sucedido ou substituído o titular (§ 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

5 PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (art. 15 da CF):

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da CF; ou
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.

OBSERVAÇÃO: os direitos políticos classificam-se em: ativos, que é o direito de votar, ou passivos, que é o direito de ser votado (elegibilidade).

OBSERVAÇÃO: a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelece, em seu art. 12, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por:

- a) 8 a 10 anos no caso de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992;
- b) 5 a 8 anos no caso de condenação pela prática de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992; e
- c) 3 a 5 anos no caso de condenação pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

6. PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas *condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*.

Contudo, cabe alertar que, em precedente recente do TSE, se entendeu que a *configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva* (REspe nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz; vide, ainda, REspe nº 21.151, Acórdão de 27/03/2003, relator Min. Fernando Neves da Silva).

Isso, contudo, não significa que para se configurar algumas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, quais sejam, aquelas dispostas nos incisos I e IV, não seja necessário, em face de sua descrição legal, que a conduta tenha sido praticada de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação (TSE, Rp nº 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; e AgR-REspe nº 5.427.532, Acórdão de 18/09/2012, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

7. CONDUTAS VEDADAS E USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Conforme o TSE, *as condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Min. Luiz Carlos Madeira).*

Assim, a prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (TSE, AG nº 4.511, Acórdão de 23/03/2004, relator Min. Fernando Neves da Silva).

Além disso, também pode ocorrer que o abuso do poder de autoridade não se enquadre entre as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1998, mas mesmo assim configure o ilícito eleitoral previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Um exemplo, já citado acima, objeto de precedente jurisprudencial do TSE, é *a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada... a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores* (REspe nº 26.054, Acórdão de 08/08/2006, relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha). Tal conduta não se enquadra entre aquelas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, mas pode configurar abuso do poder político.

Agora, cabe observar que a exigência para a configuração do abuso do poder de autoridade, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, da existência da potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito eleitoral, objeto de reiteradas decisões do TSE, deve ser alterada em virtude do fato de que a Lei Complementar nº 135, de 2010, incluiu o inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990), dispondo que *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Não é por outra razão que o TSE decidiu recentemente que *a partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das*

circunstâncias que o caracterizam (REspe nº 13.068, Acórdão de 13/08/2013, relator Min. Henriques Neves da Silva).

8 CONDUtas VEDADAS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Destaca-se que, conforme o disposto no § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as condutas enumeradas no referido art. 73 caracterizam também atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum - Justiça Federal no caso de autoridade da administração federal (TSE, RO nº 1.717.231, Acórdão de 24/04/2012, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; REspe nº 15.840, Acórdão de 17/06/99, relator Min. Edson Carvalho Vidigal; e RRP nº 56, Acórdão de 12/08/98, relator Min. Fernando Neves da Silva). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

E a circunstância de os fatos narrados em investigação judicial na Justiça Eleitoral configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência dessa Justiça especializada para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais (condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), nem para imposição das penalidades previstas na legislação eleitoral (TSE, AgR-RO nº 2.365, Acórdão de 01/12/2009, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; e AG nº 3.510, Acórdão de 27/03/2003, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

9 CONDUtas VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

9.1 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Definição de propaganda eleitoral: para o TSE, *entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública* (REspe nº 15.732, Acórdão de 15/04/1999, relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin; vide, também, entre

outros: AgR-AI nº 3.572, Acórdão de 01/10/2013, relator Min. Dias Toffoli; AgR-REspe nº 390.462, Acórdão de 16/10/2012, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; Rp nº 203.142, Acórdão de 20/03/2012, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Período: a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 6 de julho de 2014 (cf. art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 2º da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Penalidades: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÕES: conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997 (com a redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013), não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (I) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (II) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (III) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais, vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão; (IV) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; e (V) a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

OBSERVAÇÃO – propaganda eleitoral antecipada dissimulada: *a propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública* (REspe nº 32.838, Acórdão de 01/09/2011, relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi).

OBSERVAÇÃO – potencialidade de desequilíbrio do pleito: não é necessária a demonstração de potencialidade para desequilibrar o pleito: *O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo* (RO nº 2.346, Acórdão de 02/06/2009, relator Min. Felix Fischer).

OBSERVAÇÃO – promoção pessoal e abuso de poder: no caso de ato de publicidade sem as características que definem a propaganda eleitoral, acima mencionadas, *poderá haver mera promoção pessoal – aptas, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral* (REspe nº 15.732, Acórdão de 15/04/1999, relator Min. José Eduardo Rangel de Alckmin).

OBSERVAÇÃO – convocação de redes de radiodifusão para pronunciamento: conforme o art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997 (incluído pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013), *será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.* A convocação de redes de radiodifusão para pronunciamento de que trata o art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997, se refere àquela permitida, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral ou para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, sob pena de se incidir na conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997.

OBSERVAÇÃO - utilização de símbolos ou imagens em pronunciamento: conforme o parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997 (incluído pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013), *nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal*, quais sejam, os símbolos da República Federativa do Brasil, que são a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais

9.1.1 PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Conduta: infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a *publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*, que configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 51 da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: em face de se configurar abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990); se candidato o responsável, cancelamento do registro ou do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO – âmbito de aplicação: segundo o TSE, o art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral (AAG nº 2.768, Acórdão de 10/04/2001, relator Min. Nelson Azevedo Jobim).

OBSERVAÇÃO - propaganda eleitoral e publicidade institucional: para o TSE, descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no artigo 37, §1º, da CF. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no artigo 36 da Lei nº 2 9.504/97 (RP nº 752, de 01.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio).

OBSERVAÇÃO - competência: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa do §1º do art. 37 da CF, fora do período eleitoral (ERP nº 752, de Acórdão de 10/08/2006, relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).

OBSERVAÇÃO - entrevista: Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Min. Joelson Costa Dias).

OBSERVAÇÃO - apuração de promoção pessoal: Quanto à violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, o TSE firmou entendimento de que a promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (CF, art. 37, § 1º) é passível de apuração na investigação judicial ou na representação por conduta vedada. Nesse sentido: Ag nº 427/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 20.6.2003 (REspe nº 21.380, Acórdão de 29/06/2004, relator Luiz Carlos Lopes Madeira).

9.1.2 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: nos três meses que antecedem o pleito, *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, VI, “b” da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014 até a realização das eleições.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - âmbito de aplicação: esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - autorização em data anterior: segundo o TSE, *basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período* (REspe nº 25.096, Acórdão de 09/08/2005, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira; vide, também, entre outros: AgR-REspe nº 35.240, Acórdão de 15/09/2009, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares; e AgR-REspe nº 35.517, Acórdão de 01/12/2009, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

OBSERVAÇÃO - publicação de atos oficiais: registre-se, ainda, que o TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos; e AgR-REspe nº 25.086, Acórdão de 03/11/2005, relator Min. Gilmar Mendes).

OBSERVAÇÃO - zelo em sítio institucional: para o TSE, *os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal* (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

OBSERVAÇÃO – Instrução Normativa da SECOM/PR: vide a Instrução Normativa nº 6, de 14 de março de 2014, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, acerca da suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, no período eleitoral.

EXEMPLO: *Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral* (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

9.1.3 AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICA

Conduta: realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2011, 2012 e 2013) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2013) (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997), prevalecendo o que for menor (art. 50, VII, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, antes de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - requisição de Informações sobre gastos: *A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo é exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. (TSE, Petição nº 1.880, Acórdão de 29/06/2006, relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).*

OBSERVAÇÃO - aumento de despesa em face de necessidade pública: a AGU entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública (Notas nº AGU/LS-02/2002 e AGU/AS-01/2002).

OBSERVAÇÃO - parâmetro para o aumento de gastos com publicidade: a AGU entende, com esteio na jurisprudência firmada pelo TSE, que “a restrição ... é a de que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou do último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor” (Nota nº AGU/LS-01/2001 e o inciso VII do art. 50 da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/2014, relator Min. Dias Toffoli).

OBSERVAÇÃO - cálculo das despesas com publicidade: no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, de 29/06/2006, Relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/DENOR/SGCN/SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

9.1.4 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 53 da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

OBSERVAÇÃO - abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

OBSERVAÇÃO - definição de candidato aplicável ao dispositivo: segundo o TSE, *a condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide* (AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos; vide, também, entre outros: REspe nº 24.911, Acórdão de 16/11/2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; e ARespe nº 22.059, Acórdão de 09/09/2004, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

OBSERVAÇÃO - participação de candidato como espectador: o TSE, mesmo antes da alteração dada pela Lei nº 12.034, de 2009, já entendia que *é irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade*, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (REspe nº 19.404, Acórdão de 18/09/2001, relator Min. Fernando Neves; vide, também, entre outros: REspe nº 23.549, de 30/09/2004, relator Min. Humberto Gomes de Barros).

9.1.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 52 da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

OBSERVAÇÃO – show gravado em DVD: segundo o TSE, *em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de “(...) retransmissão de shows gravados em DVD”, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.* (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha).

9.1.6 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, *fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, VI, “c” da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes

responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - âmbito de aplicação: esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - configuração de propaganda eleitoral antecipada: conforme o art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997 (incluído pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013), *será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.* A convocação de redes de radiodifusão para pronunciamento de que trata o art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997, se refere àquela permitida, ou seja, antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral ou para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

OBSERVAÇÃO - utilização de símbolos ou imagens: conforme o parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504, de 1997 (incluído pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013), *nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal*, quais sejam, os símbolos da República Federativa do Brasil, que são a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

9.1.7 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA

Conduta: veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

OBSERVAÇÃO - link em página oficial: para o TSE a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado (AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

9.1.8. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Conduta: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime (cf. artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997).

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 5/07/14 (art. 36 da Lei nº 9.405/97).

Penalidade: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

EXEMPLOS: associar ao nome do candidato todo ou parte de nome de órgão público da União, suas autarquias e fundações (ex: Fulano do INSS); uso pelo candidato do logotipo de órgão público da União, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público da União, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato, santinho e propaganda impressa.

OBSERVAÇÃO: *Não deve ser autorizada a utilização no nome da urna do candidato da designação oficial ou sigla de órgãos públicos autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.* (RECURSO ELEITORAL nº 106.81.2012.6.19.0105, TRE/RJ); o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração (RECURSO ELEITORAL nº 136-33.2012.6.17.0086/TRE/PE); Impossibilidade de identificação de candidato com referência a ente público (RECURSO ELEITORAL nº 181-32.2012.6.26.0233, TRE/SP); Inadmissibilidade de variação nominal que faz referência à órgão do governo – Determinação para suprimir do nome de urna a sigla alusiva à autarquia (RECURSO ELEITORAL nº 229-02.2012.6.26.0100, TRE/SP).

OBSERVAÇÃO: *Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital ou municipal* (art. 30, §2º, da Resolução TSE nº 23.405, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

OBSERVAÇÃO: O crime eleitoral ocorre durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 5/07/14, contudo é vedado a qualquer tempo o uso, sem autorização, do nome alheio - inclusive de órgãos públicos - em propaganda comercial (Código Civil, art. 18) e incorre em crime *quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública* (Código Penal, art. 296, §1º, III).

9.2 BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

9.2.1 CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: *ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal,*

dos Territórios e dos Municípios (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

EXCEÇÃO: a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÃO: a vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - *benefício a candidatura e uso efetivo: 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.* (TSE, Rp nº 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

OBSERVAÇÃO - antes do pedido de registro de candidatura: 1. *As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. [...].* 4. *A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram* (TSE RO nº 643.257, Acórdão de 22/03/2012, relatora Ministra Fátima Nancy Andrich).

9.2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram* (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, II, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXEMPLO: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

OBSERVAÇÃO – antes do pedido de registro de candidatura: 1. *As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente. [...].* 4. *A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos*

Territórios e dos Municípios. Já a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (TSE RO nº 643.257, Acórdão de 22/03/2012, relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi).

9.2.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: *fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, IV, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).*

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXEMPLO: *uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Min. José Augusto Delgado).*

OBSERVAÇÃO - Interrupção de programas: segundo o TSE, *não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação (EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).* Portanto, não há que se fale em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

9.3 RECURSOS HUMANOS

9.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: *ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado* (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, III, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÃO: servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

OBSERVAÇÃO - exercício do cargo e identificação: os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.

OBSERVAÇÃO - serviço custeado pelo erário: *Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo erário, o que não restou caracterizado* (TSE, AG nº 4.246, Acórdão de 24/05/2005, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

OBSERVAÇÃO - prestação de segurança a autoridade: *O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição (TSE, AG nº 4.246, Acórdão de 24/05/2005, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).*

9.3.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: *nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, 'ex officio', remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, V, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).*

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/2014, relator Min. Dias Toffoli).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - possibilidade de realização de concurso público: o TSE entende que o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Min. Fernando Neves da Silva).

OBSERVAÇÃO - possibilidade de nomeação e posse: admite-se a nomeação e a posse dos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 5 de julho de 2014 e a posse dos eleitos (período de vedação), **desde que a homologação dos referidos concursos públicos ocorra até 5 de julho de 2014** (ressalva constante da alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, V, “c” da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/2014, relator Min. Dias Toffoli).

OBSERVAÇÃO: caso o concurso público não seja homologado até 5 de julho de 2014, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Min. Fernando Neves da Silva; e Resolução TSE nº 23.390, de 21/05/2013, relator Min. Dias Toffoli).

OBSERVAÇÃO - contratação e demissão de temporários: o TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Min. Fernando Neves da Silva).

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 5 de julho de 2014; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/2014, relator Min. Dias Toffoli).

9.3.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta: *fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição* (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, VIII, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 8 de abril de 2014 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c/c o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/2014, relator Min. Dias Toffoli).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e

cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - projeto de lei já encaminhado: segundo o TSE, *a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral* (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Min. Fernando Neves da Silva).

OBSERVAÇÃO - reestruturação de carreira: de acordo com o TSE, *a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997* (Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator Min. Fernando Neves da Silva).

OBSERVAÇÃO - recomposição da perda: para o TSE, *a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição* (Resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

9.4 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

9.4.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: *realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios (...), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, VI, “a” da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 5 de julho de 2014 (cf. art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar

fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXEMPLOS: concessão de repasses de recursos da União a Estado ou Município mediante convênio para execução de um programa, quando não incidente a ressalva legal.

EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Min. Gilmar Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA nº 1.119, Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Min. Francisco Peçanha Martins); ou (c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Min. Walter Ramos da Costa Porto).

OBSERVAÇÃO - conceito de transferência voluntária: conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

OBSERVAÇÃO - alcance da vedação: a União está proibida de efetuar transferências voluntárias a Estados ou a Municípios, incluindo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração Indireta.

OBSERVAÇÃO - transferências para entidades privadas: a autorização de repasse de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), aí compreendidas as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas (cf. TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Min. Walter Ramos da Costa Porto), comporta a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

OBSERVAÇÃO - atos preparatórios: para a Advocacia-Geral da União, conforme o Parecer nº GQ-158, com despacho de seu aprovo do Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07/07/1998, pág.10, retificado no Diário Oficial de 10/07/1998, pág. 8, considera-se *absolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontra proibido pelo art. 73. Não se pode admitir, como já se viu, que se interprete a lei nela inserindo proibições que não existem, levando ao absurdo de obrigar a Administração a cruzar os braços, aguardando o término do período para, somente aí, começar a praticar os atos preparatórios. [...] Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter cláusula que explicitamente que os recursos somente serão liberados, ou seja, a transferência dos recursos somente ocorrerá, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. E isso porque a única proibição que aí existe é quanto à transferência de recursos.* Nesse sentido também são as seguintes manifestações da AGU: Parecer nº AC-12, com despacho de aprovo do Presidente datado de 11/05/2004, Parecer nº 03/2008/MP/CGU/AGU e a Nota nº 01/2010/AV/CGU/AGU. Além disso, cabe observar que o TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final, que seria o empenho (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Min. Fernando Neves da Silva). E o então Presidente do TSE, Min. Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento de que *a redação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos.*

OBSERVAÇÃO - interpretação extensiva: o TSE possui entendimento de que *a regra restritiva do art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto* (ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso).

OBSERVAÇÃO - obra ou serviço em andamento: o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Min. Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Min. Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Min. Gilmar Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Min. Francisco Peçanha Martins).

OBSERVAÇÃO - transferência após situação de emergência ou estado de calamidade: o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Min. Francisco Peçanha Martins).

OBSERVAÇÃO – transferência voluntária e orçamento impositivo: a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) prevê, em seu art. 52, o denominado orçamento impositivo, ou seja, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária. Essa nova sistemática não torna as transferências voluntárias em obrigatórias. A transferência voluntária tem a natureza de ato jurídico bilateral, de modo que não basta a União ter a imposição de execução orçamentária e financeira para ser efetivada, deve também o outro ente federativo (Estado ou Município) anuir com o recebimento dos recursos e com a consecução de um determinado objeto (obra e/ou serviço) de comum interesse e que demanda cooperação mútua e contrapartidas.

9.4.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa* (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, §9º, da Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/14, relator Min. Dias Toffoli).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e

cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXEMPLOS: doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

EXCEÇÕES: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - doação de valores autorizada: o TSE já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: *a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizada mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço* (Resolução nº 22.323, de 03/08/2006, relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito). Contudo, em casos análogos, aconselha-se consulta ou autorização prévia do TSE.

OBSERVAÇÃO – convênio com entidades públicas e privadas: *A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições* (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

10. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 VEDAÇÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Conduta: *é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20* (cf. art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: nos cento e oitenta dias finais do último ano do respectivo mandato, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014.

Penalidade: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

OBSERVAÇÃO – órgãos alcançados: os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são:

I - o Ministério Público;

II - no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e

III - no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

OBSERVAÇÃO – interpretação sistemática com a Lei das Eleições: o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser lido em conjunto com o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, o qual arrola as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede as eleições e até a posse dos eleitos. Assim, embora, por exemplo, seja possível a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 5 de julho de 2014 e até a posse

dos eleitos, desde que homologados os concursos até 5 de julho de 2014, deverá ser observado o disposto no art. 21 da LRF. Os mesmos argumentos aplicam-se à revisão geral de remuneração, ou seja, mesmo que seja lícita a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ela é nula em resultando aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato.

10.2 VEDAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Conduta: é proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (cf. art. 38, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Penalidade: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações dos dispositivos nela prevista serão punidos segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

OBSERVAÇÃO – destinação de operação de crédito por antecipação de receita: conforme o art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes: (I) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; (II) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; (III) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; (IV) estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

OBSERVAÇÃO – definição de operação de crédito por antecipação de receita: conforme o art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, operação de crédito é o *compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.*

10.3 VEDAÇÃO DE SE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

Conduta: *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito* (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, a partir de maio de 2014 até o final do ano.

Penalidade: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações dos dispositivos nela prevista serão punidos segundo (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

OBSERVAÇÃO – órgãos alcançados: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são:

I - o Ministério Público;

II - no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e

III - no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

11. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2014

Janeiro							Fevereiro							Março							Abril						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4							1							1			1	2	3	4	5
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26
26	27	28	29	30	31	23	24	25	26	27	28	23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30					
														30	31												

Maio							Junho							Julho							Agosto							
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	
			1	2	3	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4	5							1	2
4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9	
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	
25	26	27	28	29	30	31	29	30	27	28	29	30	31	27	28	29	30	31	24	25	26	27	28	29	30			
																					31							

Setembro							Outubro							Novembro							Dezembro										
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S				
			1	2	3	4	5	6				1	2	3	4							1				1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13				
14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20				
21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27				
28	29	30	26	27	28	29	30	31	23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31												
														30																	

1º DE JANEIRO:

Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública a partir desta data, ressalvadas exceções previstas na Lei das Eleições.

Vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

Vedada a operação de crédito por antecipação de receita.

Vedado realizar despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos três últimos anos ou do ano anterior.

8 DE ABRIL:

Proibida a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

1º DE MAIO:

Vedado ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final de seu mandato, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade orçamentária.

5 de julho:

Vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover ou transferir ou exonerar servidor público. Dentre as ressalvas a esse dispositivo, destaca-se a possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados em concurso públicos homologados até 05/07/2014.

Vedado realizar transferência voluntária.

Vedado realizar publicidade institucional, salvo caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral e a propaganda em relação a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando se tratar de caso urgente, relevante e característico das funções de governo, devidamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Vedado a qualquer candidato comparecer em inaugurações de obras públicas.

Na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows pagos com recursos públicos.

A partir dessa data é nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

6 de julho:

Permitida a propaganda eleitoral desde que respeitados os limites previstos no ordenamento jurídico.

5 de outubro:

Primeiro turno das eleições.

26 de outubro:

Segundo turno das eleições.

OBSERVAÇÃO: para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2014, vide a Lei nº 9.504, de 1997, e a Resolução TSE nº 23.404, de 27/02/2014, que dispõe sobre o calendário das eleições de 2014.

12. ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

12.1 INTRODUÇÃO

Com a edição da Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, a Comissão de Ética Pública pretendeu, mediante explicitação de normas de conduta, permitir que autoridades exerçam a condição de cidadãos eleitores, podendo participar de atividades e eventos políticos, desde que cumpram adequadamente as diretrizes éticas, norma que permanece atual e aplicável nas eleições municipais que se aproximam.

A partir da evidência de que, na democracia representativa, jamais seria lícito impedir a participação das autoridades nas disputas eleitorais, a Resolução definiu algumas condutas eticamente reprováveis a serem observadas pelas autoridades públicas submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, ainda quando não vedadas expressamente pela legislação eleitoral.

É importante registrar que o objeto de análise da instância ética é a conduta do agente público diante dos padrões éticos e não com relação à legalidade ou ilegalidade da conduta praticada.

Isso posto, eis abaixo o inteiro teor da norma, com as respectivas notas explicativas dos dispositivos nela contidos.

12.2 RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)¹ poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

NOTA EXPLICATIVA: *o dispositivo enfatiza o direito da autoridade de participar de eventos eleitorais, tais como convenções partidárias, reuniões políticas e outras manifestações públicas que não contrariem a lei. O importante é que essa participação se enquadre nos princípios éticos inerentes ao cargo ou função da autoridade.*

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

NOTA EXPLICATIVA: *a norma reproduz dispositivo legal existente, aplicando-o de maneira específica à atividade político-eleitoral. Assim, a autoridade pública, que pretenda ou não candidatar a cargo eletivo, não poderá exercer tal atividade em prejuízo da função pública, como, por exemplo, durante o horário normal de expediente ou em detrimento de qualquer de suas obrigações funcionais.*

Da mesma forma, não poderá utilizar bens e serviços públicos de qualquer espécie, assim como servidores a ela subordinados. É o caso do uso de veículos, recursos de informática, serviços de reprodução ou de publicação de documentos, material de escritório, entre outros. Especial atenção deve ser dada à vedação ao uso de funcionários subordinados, dentro ou fora do expediente oficial, em atividades político-eleitorais de interesse da autoridade. Cumpre esclarecer que esta norma não restringe a atividade político-eleitoral de interesse do próprio funcionário, nos limites da lei.

1 Conforme o art. 2º do CCAAF, as normas deste se aplicam às seguintes autoridades públicas: (i) Minis e Secretários de Estado; (II) titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e (III) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

I - se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

NOTA EXPLICATIVA: *o dispositivo recomenda que a autoridade não se valha de viagem de trabalho para participar de eventos político-eleitorais. Trata-se de norma de ordem prática, pois seria muito difícil exercer algum controle sobre a segregação entre tais atividades e as inerentes ao cargo público.*

Esta norma não impede que a autoridade que viajou por seus próprios meios para participar de evento político-eleitoral cumpra outros compromissos inerentes ao seu cargo ou função.

II - expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF);

NOTA EXPLICATIVA: *a autoridade não deve expor publicamente suas divergências com outra autoridade administrativa federal, ou criticar-lhe a honorabilidade ou o desempenho funcional. Não se trata de censurar o direito de crítica, de modo geral, mas de adequá-lo ao fato de que, afinal, a autoridade exerce um cargo de livre nomeação na administração e está vinculada a deveres de fidelidade e confiança.*

III - exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

NOTA EXPLICATIVA: *a autoridade não poderá aceitar encargo de administrador de campanha eleitoral, diante da dificuldade de compatibilizar essa atividade com suas atribuições funcionais. Não haverá restrição se a autoridade se licenciar do cargo, sem vencimentos.*

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

NOTA EXPLICATIVA: *é fundamental que a autoridade não faça promessa, de forma explícita ou implícita, cujo cumprimento dependa do uso do cargo público, como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargo ou emprego. Essa restrição decorre da necessidade de se manter a dignidade da função pública e de se demonstrar respeito à sociedade e ao eleitor.*

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

NOTA EXPLICATIVA: *a lei já determina que a autoridade que pretenda se candidatar a cargo eletivo peça exoneração até seis meses antes da respectiva eleição. Porém, se ela antes disso manifestar publicamente sua pretensão eleitoral, não poderá mais praticar ato de gestão que resulte em algum tipo de privilégio para qualquer pessoa ou entidade que esteja em sua base eleitoral. É importante enfatizar que se trata apenas de ato que gere privilégio, e não atos normais de gestão.*

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

NOTA EXPLICATIVA: *durante o período pré-eleitoral, a autoridade deve tomar cautelas específicas para que seus contatos funcionais com terceiros não se confundam com suas atividades político-eleitorais. A forma adequada é fazer-se acompanhar de outro servidor em audiências, o qual fará o registro dos participantes e dos assuntos tratados na agenda de trabalho da autoridade.*

O mesmo procedimento de registro em agenda deve ser adotado com relação aos compromissos político-eleitorais da autoridade. E, ambos os casos os registros são de acesso público, sendo recomendável também que a agenda seja divulgada pela internet.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

NOTA EXPLICATIVA: *se por qualquer motivo se verificar a possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá escolher entre abster-se de participar daquela atividade ou requerer o seu afastamento do cargo.*

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

NOTA EXPLICATIVA: *a Comissão de Ética Pública esclarecerá as dúvidas que eventualmente surjam na efetiva aplicação das normas.*

Com intuito de subsidiar a tomada de decisões por parte das autoridades na seara ético-eleitoral o colegiado elaborou, ainda, sob forma de perguntas e respostas, item específico sobre o tema. Essas e outras informações poderão ser obtidas pelo sítio eletrônico: <http://etica.planalto.gov.br/>

13 DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CARTILHA

Dúvidas ou esclarecimentos sobre os assuntos abordados pela presente cartilha deverão ser encaminhados:

I - ao órgão de assessoramento jurídico da entidade ou do órgão público federal, no qual o agente público esteja em exercício, no que concerne a questionamentos de ordem jurídica;

II - às comissões de ética ou à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), no que se refere à orientação e aconselhamento sobre a ética profissional dos agentes públicos em período pré-eleitoral e eleitoral, sendo que à CEP cabe a orientação e aconselhamento das autoridades públicas vinculadas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAF)²; ou

III - à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), no que se refere a orientações relacionadas às ações de publicidade das entidades e órgãos públicos integrantes do Poder Executivo federal.

OBSERVAÇÃO: dúvidas jurídicas relevantes e de repercussão geral das entidades e órgãos integrantes do Poder Executivo federal ou posicionamentos divergentes entre órgãos de assessoramento jurídico poderão ser encaminhadas pelo titular da entidade ou órgão público federal ao órgão central da Advocacia-Geral da União.

² Conforme o art. 2º do CCAAF, as normas deste se aplicam às seguintes autoridades públicas: (i) Min.s e Secretários de Estado; (ii) titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e (iii) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

